



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

NOTA TÉCNICA CONJUNTA 2ª E 5ª CCRs/MPF Nº 01/2024

Nota Técnica elaborada pelo Comitê de Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Penal, integrante do Grupo de Trabalho Assessoramento em Acordos da 5ª Câmara/MPF. Projeto de Lei 4.372/2016.

O Comitê de Colaboração Premiada e Acordo de Não Persecução Penal, integrante do Grupo de Trabalho da 5ª Câmara – Assessoramento em Acordos -, considerando a relevância da matéria, vem apresentar a presente Nota Técnica em relação ao Projeto de Lei 4.372/2016, em trâmite atualmente na Câmara dos Deputados em regime de urgência.

Referido projeto prevê duas alterações principais: (i) vedação da colaboração premiada para investigados/acusados presos; (ii) previsão de crime no caso de violação de sigilo da colaboração. Vejamos separadamente cada uma das proposições.

I. VEDAÇÃO DA COLABORAÇÃO PARA INVESTIGADOS E ACUSADOS PRESOS

A primeira alteração busca estabelecer, como condição para a homologação do acordo, que o acusado ou indiciado esteja em liberdade na celebração do acordo. O dispositivo tem a seguinte proposta de redação:

“Art.3º

§ 3º No caso do inciso I, somente será considerada para fins de homologação judicial a colaboração premiada se o acusado ou indiciado estiver res-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

pondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor.” (NR)

A justificativa para a referida alteração é a seguinte:

“A primeira alteração impõe como condição para a homologação judicial da colaboração premiada a circunstância do acusado ou indiciado estar respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurados em seu desfavor. A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito. (...) Assim, a colaboração premiada pressupõe para sua validade ausência de coação, impondo uma clara e inafastável liberdade do colaborador para querer contribuir com a justiça. A voluntariedade exigida pela legislação desde 1999 e assimilada pelo legislador de 2013 é incompatível com a situação de quem se encontra com a liberdade restringida. É uma contradição em termos”.

Em síntese, a alteração busca evitar a celebração de acordos com pessoas presas visando (i) assegurar o caráter voluntário da colaboração e (ii) evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão.

Muito embora o objetivo declarado da proposta de alteração das regras da colaboração premiada seja reforçar o sistema de garantias do imputado, o que, de fato, se alcançará, caso o projeto venha a ser aprovado, vai exatamente no sentido oposto ao desejado pelo legislador. Isso porque, além de não servir como elemento inibidor da decretação de prisões provisórias indevidas – já existe o habeas corpus para essa finalidade –, a regra em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

nada contribuirá para assegurar a voluntariedade do colaborador, e ainda restringirá significativamente a cláusula da ampla defesa, violando também o princípio constitucional da isonomia e da autonomia da vontade, como se demonstrará adiante.

Em verdade, referida proposta de alteração é **inconstitucional**, por violação ao princípio da ampla defesa – assegurado no art. 5º, inc. LV¹, da Constituição Federal, e aos princípios da isonomia e da autonomia da vontade (esta decorrente do princípio da liberdade), ambos assegurados no *caput*² do mesmo dispositivo, além de afrontar diversas obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

De início, é importante destacar que a colaboração deve ser voluntária, ou seja, livre de coações ou pressões indevidas. Inclusive, a Lei 12.850/2013 já assegura a voluntariedade de diversas formas: (i) ao garantir a presença de advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 3º-C, §1º e art. 4º, §15), inclusive após a assinatura do acordo (art. 4º, §10); (ii) pelo registro das tratativas e de todos os atos de colaboração por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual (art. 4º, §13); (iii) pela possibilidade de desistir e se retratar, a qualquer tempo antes de firmar o acordo (art. 4º, §10); (iv) pela existência de um acordo por escrito (art. 6º), em que os direitos e obrigações das partes são estabelecidos e o investigado presta seu consentimento informado; (v) pela necessidade de homologação judicial como condição de eficácia do acordo, inclusive com a realização de uma audiência, na qual o juiz deverá ouvir o colaborador (art. 4º, §7º).

É preciso lembrar ainda que a Lei 13.964, de 2019, atenta à necessidade de proteger o caráter voluntário do acordo, alterou o art. 4º, §7º, da Lei 12.850, para reforçar a livre manifestação de vontade do colaborador, determinando ao magistrado que, quando da análise da homologação do acordo, observe acuradamente a “voluntariedade da manifestação

1 Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”

2 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à *liberdade*, à *igualdade*, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

de vontade, *especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares*” (inc. IV).

Há, assim, uma série de garantias legais que já asseguram a liberdade de manifestação de vontade do colaborador, livre de coações. A norma atualmente vigente, portanto, já prevê procedimentos idôneos (*safeguards*) para tutelar de forma eficaz a voluntariedade do acordo.

Por outro lado, é inequívoco que a prisão e as demais medidas cautelares não podem ser utilizadas como instrumento para a obtenção de confissões ou visando à instrumentalização confessória da cautelar,³ sob pena de afrontar a liberdade de declaração do arguido em seu sentido negativo.⁴

Conforme afirmou o falecido Ministro Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, “seria extrema arbitrariedade (...) manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a lei, deve ser voluntária. (...) Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada” (HC 127186, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2015).

Na mesma linha, asseverou o Ministro Dias Toffoli, no voto proferido no HC 127483 (Rel. Ministro Dias Toffoli, Plenário, j. em 27 de agosto de 2015): “Assim, é manifestamente ilegítima, por ausência de justificação constitucional, a adoção de medidas cautelares de natureza pessoal, notadamente a prisão temporária ou preventiva, que tenham

3 GREVI, Vittorio. Il diritto al silenzio dell'imputato sul fatto proprio e sul fatto altrui. In: *Rivista italiana di diritto e procedura penale*, Milano: Giruffrè, 1998, p. 1132/1133.

4 Segundo Manuel da Costa Andrade, a liberdade de declaração do arguido analisa-se em dupla dimensão: positiva – que significa a oportunidade de se pronunciar contra os fatos, afastando os indícios contra si - e negativa – que significa a vedação a qualquer tentativa de obtenção, por meios enganosos ou de coação, de declarações auto-incriminatórias (ANDRADE, Manuel da Costa. *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 1992, p. 120/121)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

por finalidade obter a colaboração ou a confissão do imputado, a pretexto de sua necessidade para a investigação ou a instrução criminal (...).”

Caso se demonstre que a prisão foi utilizada para tal fim, haverá inadmissibilidade da colaboração como um todo, por ausência de voluntariedade (requisito necessário da colaboração). Neste caso, as palavras do colaborador não serão admissíveis e o meio de obtenção de prova e as provas obtidas a partir deste serão ilícitas.

A questão relevante para o caso é que, por vezes, como consequência dos acordos de colaboração premiada, o colaborador acaba sendo liberado da custódia cautelar. Isso ocorre porque, conforme aponta a doutrina italiana, se o agente colabora com as investigações, é possível presumir a inexistência de perigo de sua liberdade para a instrução⁵, o que torna a medida constritiva desnecessária.

No mesmo sentido, leciona Grevi, afirmando que a confissão pode ser valorada pelo juiz como relevante a fim de excluir a subsistência ou permanência daquelas exigências cautelares.⁶ Segundo Giulio Ubertis, “parece sensato afirmar que da confissão do acusado (e da indicação dos cúmplices) derive quanto menos a rescisão dos vínculos com aquele ambiente que havia consentido ou favorecido a perpetração do delito que se acusa”.⁷

Conclui-se, assim, que embora a prisão não possa ser utilizada em hipótese alguma como meio de pressão para colaborar, a conduta do acusado em colaborar – e assim desvincular-se da organização criminosa - pode ser vista como atenuadora dos fundamentos para a prisão preventiva (legitimamente decretada), levando à sua revogação e/ou substituição por outras medidas alternativas à prisão. De qualquer sorte, já decidiu o STF que, caso o

5 CHERCHI, Bruno. Le esigenze cautelari: le valutazioni dell'accusa e la richiesta della misura cautelare. In: RANDAZZO, Ettore (coord). La carcerazione preventiva. Milano: Giuffrè Editore, 2012, p. 8)

6 GREVI, Vittorio. GREVI, Vittorio. Misure Cautelari. In: CONSO, Giovanni; GREVI, Vittorio. *Compendio di procedura penale*. 5ª ed, CEDAM: Padova, 2010, p. 396/397.

7 UBERTIS, Giulio. “Nemo tenetur se detegere” e dialettica probatoria. In: *Verso um 'giusto processo' penale*. G. Torino: Giappichelli Editore, p. 66, tradução livre.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

acusado seja solto por ter firmado acordo de colaboração premiada, o descumprimento do acordo não justifica a repristinação da prisão preventiva se não houver fato novo.⁸

Diante desse contexto de salvaguardas legais, vedar aprioristicamente a colaboração a um colaborador preso afronta os princípios constitucionais da ampla defesa, da autonomia da vontade e da isonomia.

Com efeito, deflui da ampla defesa (prevista no art. 5º, inc. LV da Constituição Federal) que o acusado pode se valer, diretamente (autodefesa) e por meio de advogado (defesa técnica), de todos os meios e recursos para alcançar o resultado que melhor atenda os seus interesses jurídicos.

Nesta linha, é importante esclarecer que, para o imputado, a colaboração premiada é uma *estratégia defensiva*, que decorre diretamente dos princípios da ampla defesa e da autonomia da vontade, ambos com estatura constitucional. Embora na grande maioria das situações a defesa se vocacione a contrariar a tese acusatória, visando à absolvição ou o melhor resultado em um processo litigioso (condenação a uma pena mais baixa, por exemplo), nada impede que a colaboração premiada seja utilizada como a melhor estratégia defensiva para aquele caso concreto.⁹

Neste ponto, vale lembrar que, ao celebrar o acordo de colaboração premiada, o imputado, embora se obrigue a narrar fatos e apresentar provas que irão incriminá-lo e a terceiros, receberá benefícios por este acordo, que variarão, conforme será

8 “HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. DESCUMPRIMENTO. CAUSA DE IMPOSIÇÃO DE PRISÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão processual desafia a presença de algum dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. Inexiste relação necessária entre a celebração e/ou descumprimento de acordo de colaboração premiada e o juízo de adequação de medidas cautelares gravosas. 3. A teor do art. 316, CPP, a imposição de nova prisão preventiva desafia a indicação de base empírica idônea e superveniente à realidade ponderada no momento da anterior revogação da medida prisional. 4. Ordem parcialmente concedida, com confirmação da liminar deferida” (STF, HC 138207, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/04/2017)

9 Imagine, por exemplo, situação em que as provas são totalmente concludentes no sentido da condenação do acusado, a uma pena alta, e que a probabilidade de uma absolvição seja muito baixa, sendo previsível que praticamente todo patrimônio do acusado será declarado perdido. Nesse caso, a alternativa do enfrentamento, do processo litigioso clássico, com a não realização de um acordo com a acusação pode se mostrar muito ruim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

visto, desde a imunidade total à acusação ou o perdão judicial até a diminuição da pena ou sua substituição. A colaboração é, assim, também ela uma estratégia de defesa, visando obter benefícios legais, que pode se mostrar como a melhor opção a ser adotada pelo imputado naquele caso concreto. É claramente uma escolha racional, à luz de um cálculo utilitarista de custos e benefícios.¹⁰

Portanto, nessa ótica, a realização do acordo de colaboração premiada pela defesa pode ser o exercício legítimo de sua pretensão a alcançar o melhor resultado possível em determinado processo, de acordo com as alternativas existentes, em perspectiva. Justamente por isso, eventual vedação apriorística de celebração de acordos com investigado ou com réu preso retira da defesa um importante instrumento para a tutela dos direitos do imputado.

Se o colaborador, mesmo preso, colabora voluntariamente, plenamente informado das consequências de seu ato e sem qualquer coação psíquica, a colaboração premiada é admissível. Como afirmou o Ministro do STF Dias Toffoli, no voto proferido no HC 127.483 (STF, 27.08.2015), o importante é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade física. Desde que haja consentimento informado, sem coação, com a presença e orientação de um advogado, não há vedação *a priori* para firmar acordo de colaboração premiada com agente preso.

Essas considerações a respeito da clara e indevida mitigação da ampla defesa já seriam suficientes para afastar a constitucionalidade da proposta legislativa. No entanto, para além de afrontar o direito de defesa, a norma ora examinada também viola o princípio da isonomia. Isso porque, caso aprovado o projeto, a estratégia de firmar acordo de colaboração premiada somente será deferida ao investigado ou réu solto, negando-se tal possibilidade ao investigado/réu preso, sem que exista qualquer fator de *dicrimen* que justifique a diferenciação. Em verdade, o investigado preso poderá ser justamente aquele para

10 BOTTINO, Thiago. Cooperação Premiada e incentivos à cooperação no processo penal: uma análise crítica dos acordos firmados na “Operação Lava Jato”. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 122/2016 p. 359-390, set-out. 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

quem a estratégia de realização de um acordo seja a melhor opção, considerando sua situação processual.

O colaborador, esteja preso cautelarmente ou em liberdade, também se enquadra como acusado em um contexto delitivo que tenha participado, e, desse modo, deve ter resguardado seus direitos e garantias fundamentais, fazendo jus, por conseguinte, a previsões normativas no ordenamento que lhe sejam favoráveis, em razão da prevalência do direito.

A diferenciação buscada pela alteração legal em discussão fere a isonomia em seu aspecto formal e material. Os acusados presos passam a ser tratados formalmente e materialmente de maneira inferior (limitação ao direito à ampla defesa) simplesmente em razão de estarem submetidos a uma medida restritiva da liberdade.

Nesta linha, o Ministro do STF Dias Toffoli, no voto proferido no HC 127.483 (STF, 27.08.2015), afirmou que é plenamente possível celebrar acordo de colaboração premiada com réus presos, desde que assegurada a liberdade psíquica, e que a vedação apriorística à celebração de acordos em caso de réus presos afrontaria o princípio da isonomia, como se pode constatar no seguinte excerto do seu voto:

“Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção. A declaração de vontade do agente deve ser produto de uma escolha com liberdade (= liberdade psíquica), e não necessariamente em liberdade, no sentido de liberdade física. Portanto, não há nenhum óbice a que o acordo seja firmado com imputado que esteja custodiado, provisória ou definitivamente, desde que presente a voluntariedade dessa colaboração. **Entendimento em sentido contrário importaria em negar injustamente ao imputado preso a possibilidade de firmar acordo de colaboração e de obter sanções premiais por seu cumprimento, em manifesta vulneração ao princípio da isonomia.** (...) Ora, não há correlação lógica entre supressão da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

liberdade física do agente (critério de discrimen) e a vedação ao acordo de colaboração (discriminação decidida em função daquele critério), uma vez que o fator determinante para a colaboração premiada é a liberdade psíquica do imputado, vale dizer, a ausência de coação, esteja ele ou não solto. Tanto isso é verdade que, mesmo que esteja preso por força de sentença condenatória, o imputado poderá formalizar, após seu trânsito em julgado, um acordo de colaboração premiada (art. 4º, § 5º, da Lei no 12.850/13)”.

E mais: a realização do acordo de colaboração premiada é decorrência da autonomia da vontade, como um dos desdobramentos do direito à liberdade, assegurado no caput do art. 5º da Constituição Federal. Conforme leciona Fredie Didier, o conteúdo do direito à liberdade é complexo, sendo que nele se insere o direito ao autorregramento, ou seja, “o direito que todo sujeito tem de regular juridicamente os seus interesses, de poder definir o que reputa melhor ou mais adequado para sua existência; o direito de regular a própria existência, de construir o próprio caminho e de fazer escolhas”. E em seguida completa: “Autonomia privada ou autorregramento da vontade é um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana”.¹¹

Ora, nada mais legítimo do que as partes poderem decidir o destino de sua situação jurídica, sendo mais vantajoso para o colaborador, por exemplo, admitir a prática de um delito e relatar diversas outras práticas delitivas, do que seguir em uma defesa protelatória que apenas o coloca em uma situação de angústia permanente, podendo resultar em uma condenação pior do que a assumida em um acordo.

Ademais, o “discurso que afasta a liberdade do ambiente processual tem ranço autoritário”, como alerta Fredie Didier.¹² Deve-se retomar no campo do processo a autonomia da vontade, não mais em um sentido privatístico clássico, como bem lembra Robson Renault Godinho, mas sim “dentro de uma perspectiva constitucional e de uma teoria

11 DIDIER JR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*, 2ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 32.

12 DIDIER JR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. In: CABRAL, Antonio do Passo; NOUEIRA, Pedro Henrique. *Negócios processuais*, 2ª ed. Salvador: Juspodivm, p. 33.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

dos direitos fundamentais que autoriza e ao mesmo tempo impõe limites às manifestações da vontade”.¹³

Decorre desta autonomia da vontade que o acordo deve ser essencialmente voluntário e informado – ou seja, o imputado deve ser consciente das suas consequências –inclusive daquilo que abrirá mão e das obrigações e deveres que assumirá. A voluntariedade, assim, é uma característica essencial para compreender a natureza jurídica do acordo de colaboração premiada. Não à toa, a lei busca, em diversos dispositivos, garantir referida voluntariedade, conforme visto.

Portanto, o projeto em questão, sob o argumento de proteger o acusado, irá prejudicá-lo quando este estiver decidido a colaborador, de maneira voluntária e devidamente informada.¹⁴ Haveria uma restrição inconstitucional dessa alternativa para o réu preso, sem uma justificativa plausível, a não ser supostamente protegê-lo, mesmo quando essa proteção contrarie o melhor interesse de sua defesa! Esse raciocínio acaba por prejudicar o investigado, sob o fundamento de protegê-lo, em uma inversão do fundamento dos direitos fundamentais. Realmente, seria um contrassenso que garantias estabelecidas em nome do imputado – o caráter voluntário da colaboração – seja utilizada para retirar-lhe direitos. É uma verdadeira inversão da lógica dos direitos humanos.¹⁵ Nesse sentido Suxberger e Mello afirmam que o projeto pode, sob o pretexto de proteger os investigados ou acusados, prejudicá-los:

Analizando-se o projeto após toda a reflexão acima apresentada, observa-se que, embora a sua intenção, à primeira vista, seja proteger os investigados ou acusados, é possível que ele acabe por prejudicá-los. Nos casos em que o conjunto probatório se revela mais desfavorável ao acusado, há grande pro-

13 GODINHO, Robson Renault. Reflexões sobre aos poderes instrutórios do juiz: o processo não cabe do “Leito de Procusto”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, n. 234, p. 87.

14 Sobre o tema, conferir: SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017. Disponível em <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v3i1.40>. Acesso em 11.03.2019.

15 HINKELAMMERT, Franz J. La Inversión de los Derechos Humanos: el Caso de John Locke. In: FLORES, Joaquín Herrera (ed.). *El Vuelo de Anteo: Derechos Humanos y Crítica de la Razón Liberal*, Bilbao: Desclée de Brouwer, 2000, p. 80/81.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

babilidade de ser decretada a segregação cautelar, pois os requisitos e fundamentos da prisão preventiva se tornam mais evidentes. **O réu preso cautelarmente é, assim, um dos maiores interessados na colaboração, não pela coação exercida pela prisão, mas pelo forte receio do resultado final da persecução penal.** Nesse sentido, o Projeto de Lei, com o intuito de tutelar as garantias dos acusados ou investigados, poderia alcançar o efeito contrário: aqueles a quem mais interessaria a celebração do acordo ficariam impedidos de fazê-lo.¹⁶

Não bastasse, a aprovação do projeto significaria, no âmbito internacional, descumprimento de diversos Tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte e que já internalizou no seu sistema jurídico, em especial o art. 26 da Convenção de Palermo – internalizada pelo Decreto 5015/2004 - e o art. 37 da Convenção de Mérida – também internalizado pelo Decreto 5687/2006 -, que estimulam a concessão de benefícios para o colaborador no marco de enfrentamento da criminalidade organizada e da corrupção. A vedação apriorística da possibilidade de acordo em caso de agentes presos seria um desestímulo para o enfrentamento dos referidos crimes.

Portanto, o Projeto de Lei é **inconstitucional e afronta compromissos internacionais já assumidos pelo Brasil.**

Subsidiariamente, é imprescindível que, em caso de aprovação do projeto, seja incluída a previsão de que a referida lei não alcançará os acordos firmados e homologados antes da entrada em vigor da nova lei, sob pena de violação do ato jurídico perfeito, protegido pelo art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal, que assegura que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Não bastasse, como dispositivo de caráter processual, deve observância ao art. 2º

16 SUXBERGER, Antonio H. G.; MELLO, Gabriela S. J. V. A voluntariedade da colaboração premiada e sua relação com a prisão processual do colaborador. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 3, n. 1, p. 189-224, jan./abr. 2017, p. 217.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

do CPP, que dispõe que a “lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior”.

II. CRIME DE DIVULGAÇÃO DE CONTEÚDO DE COLABORAÇÃO

O projeto prevê, ainda, a criminalização da divulgação do conteúdo de depoimentos colhidos no âmbito de colaboração premiada, inserindo o art. 21-A na Lei 12.850, nos seguintes termos:

“Art. 21-A. Constitui crime divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

Referida alteração teve a seguinte justificativa:

“Por fim, a proposta cria tipo penal para tipificar e punir a conduta de divulgar conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial. **É imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a intimidade da pessoa submetida à persecução penal.** Dispositivo semelhante está previsto no art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (interceptações telefônicas) e é fundamental, inclusive, para garantir o êxito das investigações, pois ao aumentar a proteção do conteúdo da colaboração, se evita que ações e medidas sejam tomadas para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

encobrir ou se desfazer de provas que futuramente poderão contribuir para uma prestação jurisdicional efetiva.)”.

Pelo que se verifica, o projeto busca, corretamente, desestimular o “vazamento” de colaborações, antes ou depois da homologação judicial do acordo.

No entanto, a redação do dispositivo penal precisa ser mais bem delimitada. Como é sabido, o art. 7º, §3º, da Lei 12.850, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, previu que o “acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese”.

Assim, embora dispositivo legal imponha a manutenção do sigilo até o recebimento da denúncia, a partir deste momento é possível que o magistrado determine o levantamento do sigilo, seja em razão da **existência de elementos de corroboração** (considerando que nenhuma denúncia será oferecida com fundamento apenas nas declarações do colaborador – art. 4º, §16º, inc. I, da Lei 12.850), seja em razão do **princípio da publicidade**, assegurado constitucionalmente (art. 5º, inc. LX¹⁷ e art. 93, inc. IX¹⁸, da Constituição Federal). Uma vez levantado o sigilo, é plenamente possível que se divulgue o teor do depoimento do colaborador. No entanto, o tipo penal projetado não faz a distinção entre o processo sob sigilo e aquele em que este tiver sido levantado. Portanto, sugere-se que se inclua a previsão de que o crime somente se caracteriza se o depoimento estiver sob sigilo:

“Art. 21-A. Constitui crime divulgar o conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial, **enquanto a colaboração estiver sob sigilo**. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.”

17 “Art. 5º, inc. LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”.

18 “Art. 93, inc. IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

Vale relembrar que a Constituição Federal estabelece, no art. 5, inciso LX, que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. Em regra, vigora em nosso ordenamento jurídico a publicidade processual, que só poderá ser restringida em situações que afetem a intimidade ou o interesse social.

Nesse cenário, a investigação e o processo penal, em regra, devem ser públicos. É direito da sociedade ter ciência do andamento da persecução penal, como mecanismo de controle de sua eficiência. É certo que, em determinados casos excepcionais, será possível a decretação do sigilo da investigação, seja para a defesa da intimidade ou do interesse social. No entanto, nestes casos, porém, o sigilo deverá ser o mínimo necessário. Isto porque a publicidade da persecução dos ilícitos não é apenas um mecanismo de controle da efetividade da persecução por parte da sociedade, mas também um meio de controle da legalidade e da justiça na atuação dos órgãos de persecução.

III. CONCLUSÃO

Com estas considerações, este Comitê submete à elevada consideração da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a presente Nota Técnica, visando contribuir com o texto preliminar do Projeto de Lei 4.372/2016.

Brasília-DF, 10 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 5ª CCR/MPF

(assinado digitalmente)

**FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
SANSEVERINO**
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 2ª CCR/MPF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA -GERAL DA REPÚBLICA
5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção
2ª Câmara de Coordenação e Revisão – Criminal

(assinado digitalmente)

ANDREY BORGES DE MENDONÇA

Procurador da República
Coordenador do Comitê de Acordo de
Colaboração Premiada e ANPP

(assinado digitalmente)

JERUSA BURMANN VIECILI

Procuradora da República
Coordenadora Adjunto do Comitê de Acordo
de Colaboração Premiada e ANPP

(assinado digitalmente)

DANILO PINHEIRO DIAS

Procurador Regional da República
Membro do Comitê de Colaboração
Premiada e ANPP

(assinado digitalmente)

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional da República
Membro do Comitê de Colaboração
Premiada e ANPP

(assinado digitalmente)

LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

Procurador da República
Membro do Comitê de Colaboração
Premiada e ANPP

(assinado digitalmente)

JÚLIO CARLOS MOTTA NORONHA

Procurador da República
Coordenador Adjunto do Comitê de Acordo
de Colaboração Premiada e ANPP

(assinado digitalmente)

**ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA
DINIZ**

Procurador da República
Membro do Comitê de Colaboração
Premiada e ANPP

(assinado digitalmente)

GALTIEIRO DA CRUZ PAULINO

Procurador da República
Membro do Comitê de Colaboração
Premiada e ANPP

(assinado digitalmente)

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

Procurador Regional da República
Membro do Comitê de Colaboração
Premiada e ANPP

(assinado digitalmente)

**VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE
BARROS**

Procurador da República Membro do Comitê
de Colaboração Premiada e ANPP



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00236620/2024 NOTA TÉCNICA nº 1-2024**

Signatário(a): **JOSE AUGUSTO SIMOES VAGOS**

Data e Hora: **14/06/2024 17:25:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANTONIO AUGUSTO TEIXEIRA DINIZ**

Data e Hora: **14/06/2024 17:27:08**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ANDREY BORGES DE MENDONCA**

Data e Hora: **14/06/2024 17:27:57**

Assinado em nuvem

Signatário(a): **JERUSA BURMANN VIECILI**

Data e Hora: **14/06/2024 17:57:47**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LEANDRO MUSA DE ALMEIDA**

Data e Hora: **14/06/2024 18:42:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **GALTINIENIO DA CRUZ PAULINO**

Data e Hora: **15/06/2024 09:30:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS**

Data e Hora: **15/06/2024 12:06:27**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Data e Hora: **15/06/2024 15:37:20**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIO CARLOS MOTTA NORONHA**

Data e Hora: **16/06/2024 15:52:09**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **DANILO PINHEIRO DIAS**

Data e Hora: **17/06/2024 10:53:31**

Assinado com certificado digital



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Signatário(a): **JANUÁRIO PALUDO**

Data e Hora: **17/06/2024 18:53:19**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **VINÍCIUS ALEXANDRE FORTES DE BARROS**

Data e Hora: **24/06/2024 17:31:23**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 0c9bcfe4.3b2eef10.11d84f8d.461d2f36